

OK!




**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 351/2008  
78ª SESSÃO DE 02/07/2008 - 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3936/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200621288  
RECORRENTE: **LÁZARO FRANCISCO ALVES**  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAL –**  
Mercadoria em situação fiscal irregular. Ação Fiscal  
julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos.  
**Recurso Voluntário** conhecido e não provido.  
Decisão amparada nos artigos 21, inciso III; 829, e 874  
do Decreto 24.569/97. Penalidade amparada no artigo  
123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/97 alterada pela  
lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que Sr. **LÁZARO FRANCISCO ALVES**, Doc. Identidade nº M328923, condutor do veículo de placa CLH 2905 MG, Transportava mercadoria desacompanhada de documento fiscal. O Autuado apresentou a fiscalização as notas fiscais nºs 266729 a 266732; 26515 e 26518, no entanto, ao fiscalizarmos o veículo, encontramos mercadorias, que não estava acobertada pelos documentos fiscais citados. 

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, III; 25, XIV; 140 e 829 todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias, Termo de declaração de Conferencia de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias, colacionados às fls. 03/04.

Em 03/10/06 A empresa **Sucos do Brasil S/A**, CNPJ ° **05.919.420/0001-90** ingressa nos autos com a impugnação ao feito fiscal, alegando em resumo:

1. Que o Transportador estava com a nota fiscal nº 154059 no momento da abordagem;
2. Que o fiscal poderia ter concedido prazo ( artigo 821, § 1º do RICMS) para que fosse sanado a irregularidade;
3. Que a autuada compareceu tempestivamente para realizar a entrega da nota fiscal, conforme requerimento em anexo às fls 15;
4. Que a empresa realizou gastos com moto táxi para enviar a nota fiscal ao Posto Fiscal;
5. Que a autoridade presente ao posto se negou a receber a referida nota fiscal;
6. Que a Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
7. Afirma que a nota fiscal é válida e está de acordo com todos os requisitos necessários, não causando nenhum dano ao erário estadual;
8. Pede a nulidade do auto de infração



A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 18/20, resultou na **procedência** da autuação.

Recurso Voluntário atravessado às fls. 23/30, alegando, as mesmas questões argüidas por ocasião da impugnação e acrescenta ainda:

1. Critica o item 2 do relatório do Julgador Singular;
2. Afirma que não houve má fé por parte da Autuada;
3. Afirma que a multa aplicada é confiscatória;
4. Pede a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 180/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 37/40, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 61.

Eis o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A seguir apresentamos os estudos e as conclusões extraídos do presente processo. Que teve como origem à ação fiscal, realizada no Posto Fiscal de Mata Fresca, no Veículo placa CLH 2905-MG, conduzido por **LÁZARO FRANCISCO ALVES**, Doc. Id nº M328923, que originou o Auto de Infração nº 200621288, no qual consta o seguinte relato: "**Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. O Autuado apresentou a fiscalização às notas fiscais nºs 266729 a 266732; 26515 e 26518, no entanto, ao fiscalizarmos o veículo, encontramos mercadorias, que não estava acobertada pelos documentos fiscais citados.**"



No curso da ação fiscal, o Agente fazendário, providenciou a lavratura do **Certificado de Guarda de Mercadoria CGM** às fls. 3 e do **Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadoria** à fls. 04. Este último foi devidamente assinado pelo transportador.

Posteriormente a empresa **SUCOS DO BRASIL S/A, CNPJ Nº 05.919.420/0001-90**, Ingressa nos autos com impugnação e com Recurso Voluntário, pedindo que o Auto de Infração seja Julgado Nulo. A seguir apresentaremos as argumentações argüidas:

1. Que o Transportador estava com a nota fiscal nº 154059 no momento da abordagem do veículo;
2. Que o fiscal poderia ter concedido prazo ( artigo 821, § 1º do RICMS) para que fosse sanado a irregularidade;
3. Que a atuada compareceu tempestivamente para realizar a entrega da nota fiscal, conforme requerimento em anexo às fls 15;
4. Que a empresa realizou gasto com moto táxi para enviar a nota fiscal nº 154059 ao Posto Fiscal;
5. Que a autoridade presente ao Posto Fiscal se negou a receber a referida nota fiscal;
6. Que a Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
7. Afirma que a nota fiscal nº 154059 é válida e está de acordo com todos os requisitos necessários, não causando nenhum dano ao erário estadual;
8. Crítica o item 2 do relatório do Julgador Singular;
9. Afirma que não houve má fé por parte da Atuada;
10. Afirma que a multa aplicada é confiscatória;
11. Pede nulidade e a improcedência da ação fiscal.



Contrapondo com as argumentações da parte, devemos ressaltar as seguintes questões:

1. Todas as notas fiscais, que acompanhava a carga no momento em que o veículo foi conferido são aquelas constantes no **Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadoria** à fls. 04 No mencionado Termo, o transportador declara para o Agente Fiscal quais as notas fiscais que estavam em sua posse naquele instante. Como se vê a nota fiscal nº 154.059 não foi declarada naquele instante pelo transportador, motivo pelo qual o Auto de infração foi lavrado;
2. A prerrogativa prevista no artigo 831, § 1º do RICMS. Que consiste em conceder prazo de até 3 dias para que seja saneada a irregularidade, restringem a elementos formais, resultantes de indicação indevida, mais que por sua natureza não implique em falta de recolhimento do imposto. Condição não aplicável para o presente caso.  
Vale ressaltar ainda que a ação Fiscal no Transito se desenvolve de forma **instantânea**. Ela deve espelhar os fatos da forma com são naquele exato momento;
3. As argumentações constantes dos itens 3 ao 5, **contradizem** com as argumentações do item 1 e confirmam o relato do Auto de Infração;
4. Merece comentário o item 10. Como a autoridade administrativa está vinculada à lei, não existe discricionariedade para poder escolher a oportunidade e conveniência de querer ou não praticar o ato, tendo obrigação de ocorrendo violação da lei formalizar o lançamento e aplicar a multa específica para o caso;
5. Quanto ao item 11, devemos afasta a nulidade do Auto de Infração, por considerar que o procedimento está de acordo com o que preconiza o RICMS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na primeira instancia e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e da Procuradoria Geral do Estado.



É o meu VOTO.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	19.968,00
ICMS 17%	R\$	3.394,56
MULTA 30%	R\$	5.990,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>9.384,96</b>

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LÁZARO FRANCISCO ALVES** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de SETEMBRO de 2008.**

  
José Wilamê Falcão de Souza  
PRESIDENTE

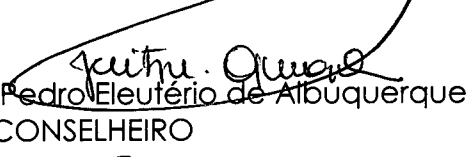
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

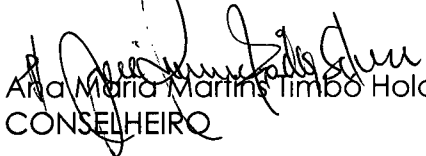
  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

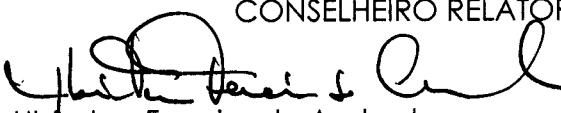
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
A/P: Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRO

  
**Sebastião Almeida Araujo**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO